

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
22 NOV 2016
Protocolo: 106/16
Processo: 106/16

Veto Total nº 075/16



AO EXPEDIENTE
Em: 17 NOV 2016

[Handwritten signature]
Presidente Assembleia Legislativa
01

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 215 , DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Recebido, Autógrafo e
Incluído em pauta de 22/11/2016
22 NOV 2016
[Handwritten signature]
1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o desenvolvimento de programas de orientação vocacional e profissional em benefício dos alunos de ensino médio no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 304/2016-ALE, de 26 de outubro de 2016.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 361, de 26 de outubro de 2016, impõe obrigações ao Poder Executivo que afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, inclusive, criando despesas financeiras, imiscuindo o Poder Legislativo em matéria privativa desse Poder Executivo.

A presente iniciativa parlamentar transgredir a previsão legal disposta no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 39, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “d”, e artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, cujo teor infringe a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matérias que versem sobre organização administrativa.

Ressalto que a criação do indigitado Programa, nos termos propostos por essa Casa de Leis, cria, em quase todos os seus dispositivos, obrigações à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Órgão integrante da estrutura do Poder Executivo que, se sancionado, geraria onerosidade ao Estado.

Mister salientar a Vossas Excelências que as disposições contidas no Autógrafo de Lei configuram em aumento de despesa pública, tendo o Supremo Tribunal Federal já se manifestado sobre a competência privativa do Governador do Estado quanto à criação de despesas públicas, conforme se verifica no aresto a seguir transcrito:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 35 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESPESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. Esta Corte firmou entendimento de que são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 270 MG, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 31/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020)

Destarte, não cabe ao Poder Legislativo estabelecer normas que afetem a iniciativa orçamentária do Poder Executivo, interferindo na independência e na harmonia dos Poderes, conforme julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCOSTUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1.699 DE 08 DE ABRIL DE 2014. MUNICÍPIO DE SALDANHA MARINHO. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. [...] 3. Existência de inconstitucionalidade material na normativa inquinada, uma vez que implica aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária, o que é vedado constitucionalmente, consoante se depreende dos arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Constituição Estadual. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70062555768 RS, Relator: João Barcelos de Souza Júnior, Data de Julgamento: 18/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/05/2015)

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
16 NOV 2016
[Handwritten signature]
Servidor(nome legível)

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Assim, a norma atacada fere flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes, estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete privativamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.

Ademais, acerca do orçamento, mister salientar que não há previsão orçamentária, com estimativa de receitas e despesas, conforme regramento contido no artigo 138, parágrafo único, e no artigo 167, I e II, da Constituição Federal, como também não há documentação hábil a comprovar que o Programa respeita os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, como estabelece seus artigos 15, 16 e 21, considerando como irregular ou lesiva a geração de despesa sem o preenchimento dos requisitos impostos.

Destaco, ainda, que tal obrigação limita a discricionariedade da Administração, conceituada como a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, deixando margem para oportunidade e conveniência na adoção de medidas relacionadas a Atos de Gestão.

Além disso, a proposição supracitada transgredir o Princípio da Reserva de Administração o qual impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, sob pena de violação do artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012).

Ante o exposto, e considerando a inconstitucionalidade formal por incidir em vício de iniciativa, a afronta às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como ao Princípio da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração, impõe-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador